



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 79 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>34010/2025</u>	
Recebido em:	<u>26, 09, 2025</u>
Horário:	<u>10:06</u> horas
Rubrica:	<u>[Assinatura]</u>

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.021, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º O art. 125 da Lei nº 2.021, de 20 de dezembro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia) passa a vigorar acrescido dos incisos I, alínea “a” e “b”, II e III com a seguinte redação:

Art. 125.

I - Não se concedera diárias:

- a) Quando localizado em nova sede, durante o período de trânsito;
- b) quando o deslocamento decorrer de atribuição permanente do cargo, ressalvadas as situações excepcionais em que o afastamento imponha despesas adicionais de alimentação e pernoite, conforme disciplinado em norma específica.

II - Entende-se por sede, a cidade, ou localidade onde o servidor tenha exercício regular.

III - O valor e a forma de concessão das diárias serão fixados por intermédio de lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Ficam revogados os § 1.º e suas alíneas “a” e “b”, assim como o § 2.º e § 3.º, do art. 125, da Lei nº 2.021, de 20 de dezembro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:-

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 26 DE SETEMBRO DE 2025.


MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

O presente Projeto de Lei tem por objetivo de alterar o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia (Lei nº 2.021/1994), que atualmente contém dispositivo impeditivo à concessão de diárias a servidores cujas funções envolvam deslocamentos permanentes. Trata-se do art. 125, § 1º, alínea “b”, que veda a concessão de diárias “quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo”.

Essa redação absoluta inviabiliza o atendimento de categorias que, embora possuam deslocamentos frequentes como inerentes ao cargo, eventualmente incorrem em despesas extraordinárias de alimentação e hospedagem, como motoristas da frota municipal e condutores de ambulância. A manutenção do texto original poderia comprometer a efetividade da nova disciplina legal e, em última instância, gerar insegurança jurídica.

A necessidade de atualização encontra respaldo em precedentes de órgãos de controle. A título de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao responder consulta administrativa (Decisão nº 280/2025, Processo @CON 24/00607413), assentou que:

“No âmbito da Administração Pública, para que o servidor faça jus ao recebimento de diárias, deve se afastar, de maneira eventual ou transitória, da localidade onde se encontra a sede de seu trabalho, no interesse e a serviço da Administração, para outros pontos do território, destinando-se a verba ao custeio dos gastos com alimentação, hospedagem e locomoção. Entende-se que a eventualidade, nesse contexto, refere-se à transitoriedade do deslocamento e não propriamente à frequência de sua ocorrência. **Por outro lado, a vedação à percepção de diárias em razão de serem os deslocamentos inerentes ao cargo (“exigência permanente do cargo/função”), demanda previsão nesse sentido na legislação de regência do ente, a exemplo do que ocorre no Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei n. 8.112/90).”**

Esse entendimento evidencia que, se levada a efeito a interpretação literal do dispositivo estatutário, ficaria vedado o pagamento de diárias a profissionais cujas funções envolvem deslocamento permanente, como motoristas e condutores de ambulância, ainda que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

submetidos a situações excepcionais que ensejem despesas adicionais de alimentação e pernoite.

Dessa forma, o projeto insere alguns dispositivos no artigo 125 e revoga os parágrafos, posto que há impropriedade nos mesmos, sendo necessárias tais mudanças a fim de adequar o texto legal.

Além disso, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 95/1998 e que cada lei deve tratar de um único objeto, foram necessários dois projetos de lei, o presente para corrigir a impropriedade do Estatuto dos Servidores Público e a segunda para estabelecer o pagamento de diárias aos servidores públicos na forma descrita.

Outrossim, ressaltamos que não se está suprimindo qualquer direito dos servidores, pelo contrário, o objeto é compatibilizar o texto estatutário com a nova disciplina do pagamento de diárias, cujo projeto de lei também está sendo encaminhado a este Poder Legislativo para apreciação.

A nova disciplina legal, preserva o núcleo restritivo da norma, mas autoriza, em caráter excepcional, o pagamento de diárias quando o afastamento ocasionar custos adicionais de alimentação e hospedagem decorrente de pernoite.

Assim, além de corrigir uma defasagem normativa, a proposta fortalece a coerência do ordenamento jurídico municipal e assegura a adequada prestação de serviços públicos que demandam deslocamentos constantes, sem comprometer o princípio da responsabilidade fiscal.

Considerando a relevância da matéria e sua contribuição para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, com a expectativa de sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a mensagem encaminhada para apreciação de Vossas Excelências.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 26 DE SETEMBRO DE 2025.


**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO**